



Parecer Jurídico – julgamento de recurso

Processo administrativo nº 250736

Dispensa de licitação nº 0045/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 0042/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PARA HIGIENIZAÇÃO DE ENXOVAL HOSPITALAR, ENVOLVENDO O PROCESSAMENTO DE ROUPAS, LENÇÓIS, COBERTORES, FRONHAS, TOALHAS, CAMPOS CIRÚRGICOS E TECIDOS EM GERAL EM TODAS AS SUAS ETAPAS, ABRANGENDO A COLETA, A LAVAGEM, A DESINFECÇÃO, A ENTREGA EM IDEAIS CONDIÇÕES DE REUSO, E TODAS AS DEMAIS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR AS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS E PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE SAPUCAIA DO SUL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

I – Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – Formalidades legais

A empresa recorrente intenciou interposição de recurso na sessão pública da dispensa de licitação, nº 0045/2024 e, no prazo de 03 (três) dias úteis apresentou as razões recursais, atendendo, portanto, as disposições do artigo 165, I, §1º, I da Lei 14.133/2021.



Por derradeiro, verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – Recurso Administrativo apresentado pela empresa RENOVA TECNOLOGIA E HIGIENIZAÇÃO TEXTIL EIRELLI em face da Empresa ECOLAV LAVANDERIA LTDA.

Em breves comentários, a empresa **Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli** maneja recurso administrativo insurgindo-se quanto à habilitação da licitante vencedora, **Ecolav Lavanderia Ltda** no processo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação nº 0045/2024.

Aduz que Empresa **Ecolav Lavanderia Ltda** estaria em conluio com a Empresa Zion Lavanderias, a fim de vencer certames, burlando a concorrência e demais princípios previstos na Lei de Licitações.

É o essencial a se relatar.

IV – Análise e julgamento do recurso administrativo

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança



jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).”

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos no recurso administrativo, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente enfatiza que a Empresa ECOLAV e ZION LAVANDERIAS LTDA estariam em conluio, desta forma, ludibriando a legalidade e todos princípios que norteiam o processo licitatório.

Ventila que, de acordo com o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, as duas empresas possuem os mesmos endereços, podendo ser indícios de fraude. Porém, conforme colacionado os documentos no expediente de contratação, as informações não conferem:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.586.440/0001-40 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/05/2023	
NOME EMPRESARIAL ECOLAV LAVANDERIAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ZION LAVANDERIAS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-03 - Fecção de roupas profissionais 52.12-6-00 - Carga e descarga 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST RS 30	NÚMERO 8860	COMPLEMENTO *****	
CEP 95.520-000	BAIRRO/DISTRITO EMBOABA	MUNICÍPIO OSÓRIO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO INFRAESTRUTURA@ZIONLAVANDERIAS.COM.BR		TELEFONE (51) 9541-4760/ (51) 9606-0937	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/05/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.542.454/0001-76 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 26/01/2018			
NOME EMPRESARIAL ZION LAVANDERIAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.23-3-00 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.12-6-03 - Fecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional 33.14-7-20 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.54-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SAUL BRANDALISE		NÚMERO 440	COMPLEMENTO SALA
CEP 89.560-170	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VIDEIRA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO ZIONLAVANDERIAS@GMAIL.COM		TELEFONE (49) 9114-1390	

Conforme anexo, as empresas possuem diferentes endereços, o que não confere com que alega a recorrente.

No recurso menciona que: “resta evidente que ambas as empresas atuam em conjunto e dividem faturamento, a fim de aproveitar-se do benefício que trata a Lei Complementar nº. 126/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e prevê normas gerais e tratamento diferenciado e favorecimento a essas empresas...”

A Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul preza pela legalidade de todos os atos do processo licitatório. Desta forma, caso houvessem evidências da flagrante fraude, com certeza haveria investigação e penalidade. A Empresa avança de forma incisiva a “evidência”, mas não traz provas convincentes dessa suspeita.



Outro ponto, a simples presença dos sócios em comum nas empresas não configura fraude e, portanto, não podem ser restritas de participar de licitação.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, **automaticamente**, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Como observado na decisão, é necessário que além da identificação das empresas que possuem sócio em comum, sejam analisados outros



fatores que, em conjunto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

Contudo, traz que a empresa não possui “lavanderia” na descrição de suas atividades. Entretanto, a jurisprudência colacionada no recurso da empresa diz que “Não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade”. Por fim, não havendo impedimento legal.

Portanto, quanto aos pontos ventilados em sede de recurso, opina-se pelo desprovemento, porquanto a Administração Pública, visando análise sistemática de todo o arcabouço jurídico, **tem a faculdade de promover a outras verificações para atestar a possibilidade de fraude da Empresa ECOLAV.**

V – Conclusão

Alinhando-se as considerações sobreditas, conclui-se que os argumentos ventilados na peça recursal da empresa Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli, mostram-se **insuficientes** para conduzir a reforma da decisão combatida e, por via reflexa, o não acolhimento do recurso impetrado.

VI – Decisão

Ante o exposto, prestigiando o princípio da legalidade, da competitividade e da eficiência, opina-se para **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **Renova Tecnologia e Higienização Textil Eirelli**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão **anteriormente proferida** no aviso de dispensa de licitação nº 0045/2024.

Sapucaia do Sul, 04 de outubro de 2024.

Guilherme Furtado Pereira
Procurador Público
OAB/RS 115629